

Acórdão : 15.116/01/1ª
Impugnação : 40.010102945.46
Impugnante : Plena Automação Ltda
PTA/AI : 02.000159432-21
IE/SEF : 596.990549.00-86
Origem : AF/Itajubá
Rito : Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE – DATAS DE EMISSÃO E DE SAÍDA POSTERIOR A DA AÇÃO FISCAL - Mercadoria desacobertada consoante o inciso VIII, art. 134 c/c inciso I, art. 149 do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI. MI reduzida com base na alínea “a” do inciso II, do art. 55, da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI, formalizada no AI nº 02.000159432-21, constatado o transporte de mercadorias desacobertada de documentação fiscal, uma vez que o documento fiscal que acompanhava a mercadoria estava com datas de emissão e de saída pós datado a ação fiscal.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de sócio, fls. 18/23, apresentando suas razões de defesa e pedindo pela procedência do lançamento.

O Fisco se manifesta, fls. 40/41, aduzindo contra as alegações da defesa e mantendo integralmente o feito fiscal.

DECISÃO

A interpretação que se aplica à análise desta norma tributária aplicada aos fatos é quanto a finalidade para a qual foi criada, ou seja, visa coibir o reaproveitamento do documento fiscal para acobertar outras operações envolvendo mercadorias semelhantes, vetando tal prática ilegal.

Dispõe o inciso VIII, artigo 134 do RICMS/96. *In verbis*:

Art. 134 - Considera-se inidôneo o documento:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Sem datas de emissão e saída, com datas de saída rasuradas ou cujas data de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal;

Aplicando-se para fins punitivos os efeitos decorrentes do desacobertamento da mercadoria nos termos do inciso I, art. 149 do RICMS/MG, *in verbis*:

Art. 149 - considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento falso ou inidôneo;

Diante dos fatos ocorridos e provados e da norma legal vigente, a Impugnante não encontra amparo legal na legislação tributária para esquivar-se da imputação, sendo portanto, responsável pelo descumprimento da obrigação tributária acessória que incorreu, ressaltando os ditames do artigo 136 do CTN: “ Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Pelo conjunto probante, restou caracterizado as irregularidades descritas no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

São os deveres tributários de duas naturezas: principais e acessórios. O dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante adotou procedimentos contrários a legislação tributária e considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação -MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

Pelo descumprimento de obrigação acessória, devidamente caracterizado nos autos, Multa Isolada, fundada no artigo 55, inciso II da Lei nº 6.763/75, aplicando-se a redução à 20%, consoante a alínea “a” deste dispositivo.

Correta, por conseguinte, as demais exigências constantes do vertente crédito tributário. Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento para reduzir a MI de 40% para 20%, mantendo as demais exigências fiscais. Vencidos parcialmente os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora) e Francisco Maurício Barbosa Simões que excluía integralmente a MI por errônea capitulação legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 20/08/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora

